



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**ACIDENTES DE TRABALHO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO  
EMPREGADOR**

ORIENTANDA: MARESA NYLA SOUSA SIQUEIRA  
ORIENTADOR - PROFESSOR: DR. GERMANO CAMPOS SILVA

**GOIÂNIA**  
**2021**

**MARESA NYLA SOUSA SIQUEIRA**

**ACIDENTES DE TRABALHO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO  
EMPREGADOR**

Monografia Jurídica apresentada à Disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS). Professor Orientador: Dr. Germano Campos Silva.

GOIÂNIA

2021

MARESA NYLA SOUSA SIQUEIRA

**ACIDENTE DE TRABALHO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO  
EMPREGADOR**

DATA DA DEFESA: 01 DE JUNHO DE 2021

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Professor Dr. Germano Campos Silva    Nota

---

Examinador Convidado: Professor Mestre Luiz Carlos de Pádua Bailão    Nota

## DEDICATÓRIA

*Dedico esse trabalho aos meus pais, que mesmo nos momentos mais difíceis, jamais deixaram de me apoiar e incentivar a minha trajetória acadêmica.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço imensamente à Deus e Nossa Senhora Aparecida por estarem presentes em todos os momentos, guiando os meus passos e me concedendo fé e coragem para sempre continuar.

Agradeço aos meus pais, Lizete e Jaime, por não desistirem de mim, por toda proteção, amor e pelo exemplo de dedicação. Mesmo com todas as dificuldades, eles não mediram esforços para minha educação e realização dos meus sonhos.

Agradeço às minhas irmãs, Mariana e Maiara, que são minhas protetoras e quem confio a minha vida.

Agradeço aos professores que desempenharam com tanto cuidado as aulas, em especial ao meu orientador, Professor Dr. Germano Campos Silva, pela ajuda e compreensão no desenvolvimento do estudo.

Tenho muita confiança em Deus e na minha família para os próximos passos.

“Essa é a confiança que temos nele, que se pedimos alguma coisa segundo a sua vontade, ele nos ouve. E se sabemos que nos ouve em tudo o que pedimos, sabemos que alcançamos os pedidos que lhe fizemos.” João 5:14-15

## **RESUMO**

A presente monografia tem como objetivo analisar os aspectos caracterizadores dos acidentes de trabalho e identificar a responsabilidade civil do empregador, diferenciando as teorias básicas da responsabilidade: teoria subjetiva, prevista na Constituição Federal e fundamentada na culpa e a teoria objetiva (teoria do risco), prevista no Código Civil e tendo como base o entendimento jurisprudencial e doutrinário majoritário. Para alcançar esse objetivo, será abordado as espécies dos acidentes de trabalho, os conceitos dos elementos da responsabilidade civil, e ainda, quando ocorrerá a exclusão dessa responsabilidade. Ademais, será estudado a relação da previdência social nos acidentes laborais e os benefícios acidentários pagos para as vítimas.

Palavras-chave: Acidente de trabalho. Responsabilidade civil. Previdência Social.

## **ABSTRACT**

This monograph aims to analyze the aspects that characterize occupational accidents and identify the employer's civil liability, differentiating the basic theories of responsibility: specification theory, foreseen in the Feral Constitution and based on guilt and the objective theory (risk theory), foreseen in the Civil Code and based on the majority jurisprudential and doctrinal understanding. In order to achieve this goal, the concepts of elements of civil liability will be addressed as types of accidents at work, and also when this liability will be excluded. In addition, the relationship of social security in accidents at work and accidental benefits.

Keywords: Accident at work. Civil responsibility. Social Security.

## **SUMÁRIO**

### **INTRODUÇÃO**

#### **CAPÍTULO 1 – ACIDENTE DE TRABALHO**

1.1 - CONCEITO DE ACIDENTE DE TRABALHO

1.2 - ESPÉCIES DE ACIDENTE DE TRABALHO

1.2.1 - ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO

1.2.2 - DOENÇAS OCUPACIONAIS

1.2.3 - ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO

1.2.4 - ACIDENTE DO TRABALHO POR CONCAUSA

1.3 - COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO

#### **CAPÍTULO 2 – ACIDENTE DE TRABALHO E A PREVIDÊNCIA SOCIAL**

2.1 – EFEITOS DOS ACIDENTES DE TRABALHO

2.2 – ESPÉCIES DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

2.2.1 – AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA

2.2.2 – APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

2.2.3 – PENSÃO POR MORTE

2.2.4 – AUXÍLIO-ACIDENTE

#### **CAPÍTULO 3 – RESPONSABILIDADE CIVIL**

3.1 - CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

3.2 - ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

3.2.1 - CONDUTA HUMANA

3.2.2 - DANO

3.2.3 - NEXO CAUSAL

3.2.4 – CULPA

3.3 - ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

3.3.1 - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

3.3.2 - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

3.4 - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

### **CONCLUSÃO**

### **REFERÊNCIA**



## INTRODUÇÃO

Em todas as atividades e atos praticados pelo homem surge a necessidade de responsabilizá-los. Nesse contexto, o presente trabalho abordará o acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador, conceituando suas características, os tipos de acidentes descritos na lei e ainda o papel da previdência social. É um tema de grande importância, visto que é bastante discutido no Direito do Trabalho e recorrente atualmente, havendo uma enorme produção entre as doutrinas e jurisprudências. Além disso, o acidente de trabalho traz grandes impactos, alcançando diretamente não só os fatores sociais e direitos fundamentais descritos na Constituição Federal, mas também nos encargos financeiros do sistema de seguro social do país, pontos relevantes para o trabalhador e para o âmbito jurídico.

Ademais, a elaboração dessa pesquisa surgiu com a vontade de querer aprofundar melhor sobre o tema e pelo fato de ser um instituto do Direito que mudou muito com o tempo, principalmente em relação as leis trabalhistas que continuam a mudar com os avanços da humanidade. À vista disso, se faz necessário discorrer sobre a possibilidade da responsabilidade civil que o empregador poderá sofrer (responsabilidade objetiva e subjetiva), para ao mesmo tempo garantir que o trabalhador obtenha a reparação do dano que lhe foi causado.

O primeiro capítulo vai tratar do conceito de acidente de trabalho e suas espécies. O segundo capítulo, destina-se à uma análise dos efeitos dos acidentes de trabalho na previdência social. Por último, o terceiro capítulo abordará o conceito e elementos da responsabilidade civil, bem como as suas duas teorias principais e as excludentes da responsabilidade civil.

Será observado para o estudo a aplicação da responsabilidade objetiva, prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, a responsabilidade subjetiva prevista no artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e ainda a Lei 8.213/1991.

Para construção do trabalho foi utilizado pesquisas bibliográficas, procurando informações em livros e estudos jurídicos fundamentados na lei e jurisprudência. Além disso, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, pois partiu

do conceito de acidente de trabalho para alcançar o tipo de responsabilidade civil do empregador no acidente de trabalho.

# **CAPÍTULO I**

## **ACIDENTE DE TRABALHO**

### **1. CONCEITO**

O Código Comercial de 1850 foi uma das primeiras leis do Brasil a trazer orientações sobre o acidente de trabalho.

Art. 79 - Os acidentes imprevistos e inculcados, que impedirem aos prepostos o exercício de suas funções, não interromperão o vencimento do seu salário, contanto que a inabilitação não exceda a 3 (três) meses contínuos. (BRASIL, 1850)

Atualmente, o acidente de trabalho pode ser comprovado pela ocorrência de três elementos: o fato ter ocorrido durante a execução do trabalho, ter algum dano na integridade física ou saúde do empregado e por fim, a incapacidade para a realização do trabalho.

Nesse contexto, o doutrinador José Cairo Júnior ensina que há diferença entre o acidente de trabalho propriamente dito e outras espécies previstas na Lei 8.213/91.

Ao acidente de trabalho propriamente dito, decorrente de um evento repentino e danoso, quase sempre violento, reserva-se a expressão acidente tipo (Lei n. 8.213/91, art. 19). As demais espécies, quais sejam: a doença ocupacional e o acidente de trajeto, são considerados acidente de trabalho por equiparação. (CAIRO JÚNIOR, 2014, p. 45).

Diante de todo o exposto, pode-se concluir que o elemento indicativo do conceito de acidente está ligado a um acontecimento indesejado e involuntário.

### **1.2 ESPÉCIES DE ACIDENTE DE TRABALHO**

São variadas as formas como o trabalhador pode sofrer danos à saúde em função do acidente do trabalho. Dessa forma, destacam-se as seguintes: acidente do trabalho típico, doenças ocupacionais, acidente de trabalho por concausa e acidente de trabalho por equiparação.

#### **1.2.1 ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO**

Conforme conceitua a Lei 8.213 de 1991 em seu artigo 19:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal

ou perturbação funcional que cause morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (BRASIL, 1991).

Essa definição refere-se ao dano causado ao trabalhador de forma inesperada e repentina, ou seja, quando ocorre um evento danoso, em decorrência do exercício do trabalho, e que resulte em uma lesão corporal ou perturbação funcional, que causa a morte ou perda da capacidade para trabalhar.

### 1.2.2 DOENÇAS OCUPACIONAIS

Os estudos sobre as doenças ocupacionais começaram na Antiguidade, época em que vários pensadores constataram que a manipulação do chumbo nas minas contaminava os trabalhadores.

A esse exemplo, temos as doenças ocupacionais, formadas por duas espécies: doenças profissionais e doenças do trabalho. Elas se diferem do acidente de trabalho por não decorrerem de um fato inesperado, mas de um progressivo desencadeamento, ou seja, um processo que acontece com o tempo e é constante.

Conforme o Artigo 20 da Lei 8.213 de 1991:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I- Doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II- Doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I (BRASIL, 1991).

As doenças profissionais são desencadeadas pelo exercício de um trabalho específico de determinada atividade. De modo geral, são causadas por agentes físicos, químicos ou biológicos específicos de determinadas funções, sendo reconhecidas como insalubres. É um exemplo os trabalhadores que, por acaso, se contaminam em um laboratório.

Assim, as doenças profissionais têm no trabalho a sua causa única e eficiente por sua própria natureza. São, pois, as doenças típicas de algumas atividades laborativas como, por exemplo, a silicose em relação ao trabalhador em contato direto com sílica (DALLEGRAVE NETO, 2015, p. 102).

Diferentemente das doenças profissionais, as doenças do trabalho são aquelas que os trabalhadores adquirem em função das condições em que o trabalho é realizado. São casos em que não se presume o nexo causal pois pode ser desencadeada por qualquer atividade, não se vinculando diretamente a determinado trabalho. Ademais, são doenças que encontram no trabalho a sua causa exclusiva, por exemplo, um trabalhador que tem a sua audição perdida em razão do elevado nível de ruído na empresa.

Denomina-se doença do trabalho aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, estando elencada no referido Anexo II do Decreto n. 3.048/1999, ou reconhecida pela Previdência. É o caso de um empregado de casa noturna cujo “som ambiente” supere os limites de tolerância; a atividade profissional que desempenha não geraria nenhuma doença ou perturbação funcional auditiva, porém, pelas condições em que exerce o seu trabalho, está sujeito ao agente nocivo à sua saúde – ruído excessivo (CASTRO, LAZZARI, 2020, não paginado).

Sendo assim, esses são os aspectos que caracterizam e diferenciam o acidente típico e as doenças ocupacionais.

### 1.2.3 ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO

Além dos acidentes mencionados nos tópicos anteriores, é possível que ocorra acidente que não apresente causalidade direta com a atividade desempenhada pelo trabalhador, sendo chamados de acidentes por equiparação.

O artigo 21 da Lei 8.213/91 descreve as hipóteses legais de acidente de trabalho por equiparação.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I – o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação; II –

o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de: a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; III – a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.(BRASIL, 1991).

Como exemplo de acidente do trabalho por equiparação, pode-se citar o acidente *in itinere*, que corresponde ao acidente que ocorre fora do estabelecimento da empresa. O doutrinador José Cairo Júnior alega sobre esse tema:

O acidente de trajeto, também denominado de acidente *in itinere*, é aquele ocorrido fora do estabelecimento da empresa, mas enquanto o empregado percorre o trajeto residência-trabalho ou vice-versa, durante o período de descanso ou refeição, ou, ainda, quando se encontra executando serviços externos. (CAIRO JÚNIOR, 2014, p. 59).

Atualmente, a doutrina majoritária entende que não há o que se falar em indenização pelo empregador nos acidentes *in itinere*, a não ser que se configure a sua culpa, com a demonstração do dano, o nexo causal e o ato ilícito do empregador. Contudo, haverá a cobertura do seguro previdenciário.

ACIDENTE DE TRABALHO IN ITINERE. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR INEXISTENTE. Não houve culpa da ré no acidente sofrido pelo autor, o que se extrai da própria descrição do infortúnio ao perito médico (acidente *in itinere*, em veículo de propriedade do autor). Assim, não há responsabilidade patronal pelos danos sofridos. (TRT12 - ROT - 0000803-20.2017.5.12.0004, Rel.

CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO, 3ª Câmara, Data de Assinatura: 17/07/2020).

Nesse contexto, percebe-se que o legislador estendeu a cobertura do seguro de acidente do trabalho para atingir o trabalhador que está fora do seu ambiente de trabalho, mas que ainda há relação com o trabalho.

Por fim, importante esclarecer que entre novembro de 2019 e abril de 2020 esteve em vigor a Medida Provisória (MP) 905. Essa Medida Provisória revogou a alínea "d" do art. 21, inciso IV, da Lei 8.213/1991, que diz respeito ao acidente *in itinere*. Dessa forma, os acidentes de trajeto ocorridos entre novembro de 2019 e abril de 2020 não são considerados acidentes de trabalho, pois a MP esteve em vigor nesse período e excluía a chance dessa caracterização. Todavia, os acidentes de trajeto anteriores e posteriores ao período da Medida Provisória são equiparados ao acidente de trabalho.

#### 1.2.4 ACIDENTE DO TRABALHO POR CONCAUSA

Acidente do trabalho por concausa é aquele que forma um nexo causal entre uma ação e o resultado e entre o acidente e o trabalho exercido pelo trabalhador, ou seja, um elemento que concorre com outro. São situações em que o acidente de trabalho não será a causa exclusiva da lesão sofrida pelo trabalhador. Elas se dividem em concausas prévias, concausas concomitantes e concausas supervenientes.

Sendo assim, é necessário que ocorra um acidente de trabalho ao qual se somarão outros fatores, que são as concausas.

O nexo de causalidade, para efeito de reconhecimento de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho, pode se dar quando verificado que a atividade laboral realizada contribuiu para o surgimento ou agravamento da doença, juntamente com outros fatores. Inteligência do art. 21, inc. I, da Lei nº 8.213/91." (TRT 04ª R. RO 0001542-52.2011.5.04.0771, 11ª T. Rel. Des. Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, DJE 14.09.2012).

As concausas prévias se caracterizam por serem aquelas nas quais o trabalhador apresenta uma predisposição para o prejuízo causado. Dessa forma, é necessário que o acidente, de forma isolada, seja incapaz de produzir o dano ao trabalhador.

As concausas concomitantes são aquelas que ocorrem simultaneamente ao acidente e contribui precisamente para as suas consequências finais.

Por fim, a concausa supervenientes é aquela que tem origem através da evolução do dano provocada pelo acidente, ocasionando complicações e agravamentos no estado do trabalhador. Como exemplo, pode-se citar uma infecção hospitalar contraída pela vítima após a realização de uma cirurgia ocorrida em virtude de acidente do trabalho.

### 1.3 COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO

A primeira obrigação do empregador ao ocorrer um acidente de trabalho, sendo grave ou não, é a de comunicar o INSS. O documento usado é chamado de CAT (Comunicado de Acidente de Trabalho), que servirá para o reconhecimento legal do acidente e para assegurar ao acidentado todos os direitos legais. Esse comunicado deverá ser entregue ao INSS no primeiro dia útil seguinte ao acidente, ou, em caso de morte, imediatamente, devendo, nesse caso, comunicar também a autoridade policial.

O artigo 22 da Lei 8.213/91 determina que quando a empresa não formalizar a comunicação do acidente, o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública poderão formalizar o evento ao órgão competente. Também estabelece que a CAT deve ser emitida em 4 vias, a serem enviadas respectivamente, para: o INSS, o segurado ou dependente, o sindicato dos trabalhadores e para a empresa

Um dos principais motivos quando não ocorre a emissão da CAT é a falta de conhecimento do empregador, bem como a sua má fé em alguns casos. Essas situações prejudicam o empregado acidentado, que acaba tendo os seus direitos violados exatamente quando mais precisa.

Em todos os casos de acidente ou doença de trabalho, mesmo sem o afastamento do trabalho pelo empregado, o INSS está obrigado a registrá-lo (CASTRO; LAZZARI, 2020, não paginado).

Portanto, em qualquer evento onde fica caracterizado o acidente, deve ocorrer a emissão do Comunicado de Acidente de Trabalho.



## **CAPÍTULO 2**

### **ACIDENTE DE TRABALHO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL**

#### **2.1 EFEITOS DOS ACIDENTES DE TRABALHO**

O primeiro efeito procedente do acidente de trabalho é a obrigação do empregador em avisar o INSS e emitir a Comunicação do Acidente de Trabalho (art. 22 da Lei 8.213/91).

Para a proteção previdenciária, não há necessidade de existência de dolo ou culpa do empregador, sendo devido o benefício por incapacidade inclusive nos casos de culpa da vítima. Impõe-se que haja, sim, nexos causal entre o acidente ou a doença e a lesão ou a morte; caracteriza-se o nexo de causalidade se, abstraído o evento, a incapacidade para o trabalho não se tivesse verificado. (CASTRO, LAZZARI, 2020, não paginado).

Nesse contexto, a Previdência Social tem o dever de indenizar os acidentes de trabalho, independente de culpa por parte do empregador, visto que a indenização resultante dos danos ocorridos durante o trabalho é um direito social do trabalhador, assegurado na Constituição Federal em seu artigo 201:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - Cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (BRASIL, 1988).

Dessa forma, a depender da natureza do acidente, o empregado terá direito a receber um dos benefícios previdenciários.

#### **2.2 – ESPÉCIES DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

São variadas as formas como o trabalhador poderá receber os benefícios previdenciários em função do acidente do trabalho. Dessa forma, destacam-se os seguintes: auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio-acidente e pensão por morte, devida aos beneficiários do acidentado.

##### **2.2.1 – AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA**

Auxílio por incapacidade temporária é o auxílio previdenciário pago mensalmente pelo INSS ao segurado que estiver temporariamente afastado do serviço por algum motivo relacionado ao trabalho. Dessa forma, deve haver uma expectativa de cura em relação à incapacidade provisória.

A esse propósito, de acordo com a Lei 8.213/91, nos primeiros 15 dias, o salário do trabalhador acidentado deve ser pago pelo empregador, ficando a Previdência Social responsável pelo pagamento apenas após 15 dias.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (BRASIL, 1991).

Nesse contexto, o INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade profissional, vez que, o segurado é obrigado a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social e processo de reabilitação profissional para requerer o benefício, conforme artigo 101 da Lei 8.213/91:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos (BRASIL, 1991).

Ademais, o trabalhador terá direito, além do auxílio decorrente da incapacidade temporária, à uma estabilidade de 12 meses a serem contados após o retorno à prática laboral, conforme dispõe o artigo 118 da Lei 8.213/91:

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente (BRASIL, 1991).

Importante mencionar que o auxílio por incapacidade temporária resultante do acidente de trabalho deixará de ser pago com a recuperação da capacidade do trabalhador, ou ainda ser transformado em benefício por

incapacidade permanente, quando a incapacidade laboral do trabalhador se mostrar permanente, conforme o Decreto 10.410 de 30 de junho de 2020.

Art. 78 - O auxílio por incapacidade temporária cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou, na hipótese de o evento causador da redução da capacidade laborativa ser o mesmo que gerou o auxílio por incapacidade temporária, pela concessão do auxílio acidente (BRASIL, 2020).

Por fim, a súmula 32 do TST dispõe que configura abandono de emprego se o empregado não retornar ao serviço no prazo de 30 dias após a cessação do benefício previdenciário, nem justificar o motivo de não o fazer. Nesse caso, o contrato de trabalho é extinto por justa causa praticada pelo empregado.

### 2.2.2 – APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

Quando um trabalhador é considerado permanentemente incapaz de realizar a atividade profissional, ele terá direito ao benefício da aposentadoria por incapacidade permanente, tendo em vista não possuir meios de garantir o seu sustento e o de seus dependentes. Nesse caso, para que o trabalhador possa usufruir do benefício, é imprescindível a realização de perícia médica, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8213/91.

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança (BRASIL, 1991).

Por fim, o benefício da incapacidade permanente será cessado em três casos: se o trabalhador voltar a trabalhar, quando falecer, ou quando recuperar a capacidade para o trabalho.

### 2.2.3 PENSÃO POR MORTE

A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substitutiva da remuneração do segurado falecido. (CASTRO, LAZZARI, 2020, não paginado).

Esse benefício é tratado no artigo 74 da Lei 8.213/91, onde são estabelecidos os planos de benefícios da previdência social.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida (BRASIL, 1991).

Dessa forma, para a existência de pensão por morte é necessário haver beneficiário ou beneficiários dependentes do segurado.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - Os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Por último, é fundamental esclarecer que, mesmo o beneficiário fazendo o requerimento do benefício após a vigência de uma nova lei, a pensão por morte será regulada pela legislação previdenciária que estava vigente na época do óbito do segurado.

#### 2.2.4 AUXÍLIO ACIDENTE

O auxílio-acidente é o benefício pago pela Previdência Social quando houver acidente de qualquer tipo ou causa que implique em seqüela redutora da capacidade laborativa para o exercício da atividade que vinha desenvolvendo. Esse direito vai ser analisado pela perícia médica do INSS, no momento da avaliação pericial.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, conforme situações discriminadas no regulamento (BRASIL, 1991).

É entendimento da jurisprudência:

AÇÃO ACIDENTÁRIA. INCAPACIDADE PARCIAL. SEQUELAS CONSOLIDADAS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA: IMPROPRIEDADE. CABIMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. Acidente de trabalho. Sequelas que se consolidaram determinando a redução da capacidade laborativa. Auxílio-acidente devido. Benefício já titularizado pelo autor. Sentença de procedência reformada. PROVERAM O APELO DO INSS E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70078630621, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 13/12/2018). (TJ-RS - AC: 70078630621 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 13/12/2018, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/01/2019).

Nesse caso, quando o segurado empregado receber auxílio-acidente, ele poderá continuar exercendo sua atividade profissional, recebendo, além da sua remuneração, o benefício auxílio-acidente.

O auxílio acidente é o único benefício previdenciário com natureza exclusivamente indenizatória, não se destinando a substituir a remuneração do segurado, e sim servir de acréscimo aos seus rendimentos, em decorrência de um infortúnio que reduziu a sua capacidade laborativa (AMADO, Frederico, 2020, p. 812).

A esse propósito, a finalidade do auxílio-acidente é indenizatória, visto que tem o objetivo de complementar os gastos do trabalhador que se encontra com a capacidade reduzida ou sem condições de alcançar renda compatível com o trabalho que exercia.

## **CAPÍTULO 3**

### **RESPONSABILIDADE CIVIL**

#### **3.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL**

Responsabilidade civil é a consequência jurídica quando uma pessoa pratica alguma atividade danosa ou descumpre uma norma existente na lei. Dessa forma, deve haver um dever de reparação.

A responsabilidade civil funda-se em duas teorias, a saber: a teoria subjetiva e a teoria objetiva. Para a configuração da teoria subjetiva é necessária a comprovação da culpa. É subjetiva porque parte do elemento subjetivo culpa idade para fundamentar o dever de reparar. Ao contrário, pela teoria objetiva, a responsabilidade civil caracteriza-se apenas pela ocorrência do dano e o nexos causal entre ele e a conduta que o ensejou, dispensado o elemento culpa para sua configuração. Os casos em que se caracteriza a responsabilidade objetiva estão expressamente previstos em lei (CASTRO, 2019, p. 49).

Posto isto, fica claro que as obrigações do empregador com o empregado são constitucionais, regulamentadas e previstas em lei, cabendo a ele preservar a integridade física e moral dos trabalhadores.

#### **3.2 ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

A responsabilidade civil baseia-se no princípio de que todo aquele que causar dano a alguém tem o dever de repará-lo. Entretanto, é imprescindível a presença dos seguintes pressupostos para sua configuração: conduta humana (ação ou omissão), nexos causal entre o dano sofrido e o ato ocasionado, dano ou prejuízo experimentado pela vítima e a culpa, sendo que esta última é prescindível na responsabilidade objetiva.

##### **3.2.1 CONDUTA HUMANA**

O primeiro pressuposto da responsabilidade civil corresponde à uma conduta humana, ou seja, uma ação ou omissão que resultará em danos aos direitos da pessoa.

O doutrinador Flávio Tartuce discutiu o significado de conduta humana nos seguintes termos:

Para alguns autores, como exposto, a conduta humana e a culpa podem ser fundidas como um só elemento subjetivo da responsabilidade civil. Para fins didáticos, preferimos dividi-las. Assim sendo, a conduta humana pode ser causada por uma ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa) voluntária ou por negligência, imprudência ou imperícia, modelos jurídicos que caracterizam o dolo e a culpa, respectivamente. A regra é a ação ou conduta positiva; já para a configuração da omissão é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado ato (omissão genérica), bem como a prova de que a conduta não foi praticada (omissão específica) (TARTUCE, 2020, não paginado).

Dessa forma, é essencial que haja a voluntariedade na conduta humana, bem como que o agente possua um discernimento necessário para entender a atitude praticada.

### 3.2.2 DANO

O segundo pressuposto é o dano. É fundamental a presença do dano, visto que se não há dano não há o que reparar. O doutrinador Sérgio Cavalieri Filho conceitua da seguinte forma:

Conceitua-se, então, o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 77).

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não pode haver responsabilidade sem danos. A obrigação de indenizar só ocorre quando alguém pratica ato ilícito e causa danos a outrem. O dano encontra-se no centro da regra da responsabilidade civil. O dever de reparar pressupõe o dano e sem ele não há indenização devida. Não basta o risco de dano, não basta a conduta ilícita. Sem uma consequência concreta, lesiva ao patrimônio econômico ou moral, não se impõe o dever de reparar. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 76-77).

O objetivo do dever de indenizar é fazer com que a vítima retorne ao estado em que se encontrava antes do ato ilícito. Sendo assim, se não houve prejuízo, não há como pleitear reparação. O pagamento de indenização sem que houvesse dano, caracterizaria enriquecimento ilícito ou sem causa.

Nesse contexto, para que o dano seja indenizável é necessário estar presente alguns requisitos, quais sejam: a violação de um interesse jurídico, certeza do dano e subsistência do dano.

O primeiro requisito significa que o dano deve ferir um bem jurídico e que pertença a um sujeito de direitos.

O segundo requisito é a firmeza do dano, que precisa ser certo, efetivo e indenizável:

Ninguém poderá ser obrigado a compensar a vítima por um dano abstrato ou hipotético. Mesmo em se tratando de bens ou direitos personalíssimos, o fato de não se poder apresentar um critério preciso para a sua mensuração econômica não significa que o dano não seja certo. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016, p. 90).

Por último, Gagliano e Pamplona Filho explicam a subsistência do dano como:

O dano deve subsistir no momento de sua exigibilidade em juízo, o que significa dizer que não há como se falar em indenização se o dano já foi reparado espontaneamente pelo lesante. Obviamente, se a reparação tiver sido feita às expensas do lesionado, a exigibilidade continua. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2016, p. 90).

Sendo assim, quando houver a reparação espontânea do dano, não há como se falar em responsabilidade civil.

### 3.2.3 NEXO CAUSAL

Nexo causal é o elo que vai unir o agir do agente, seja por uma ação ou omissão, com o dano causado:

O nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa – ou o risco criado –, e o dano suportado por alguém (TARTUCE, 2020, não paginado).

Dessa forma, a responsabilidade civil não pode existir caso não ocorra a ligação entre o dano e a conduta do agente.



### 3.2.4 CULPA

O pressuposto culpa é conceituado como um erro de conduta cometido por um agente que, sem intenção de prejudicar, acaba causando danos a alguém.

É importante mencionar que o conceito de culpa, além do sentido amplo da palavra, também engloba culpa genérica, ou seja, dolo e a culpa estrita (stricto sensu).

O dolo constitui uma violação intencional do dever jurídico com o objetivo de prejudicar outrem. Trata-se da ação ou omissão voluntária mencionada no art. 186 do CC. Nos termos do que consta do art. 944, caput, do Código Civil, presente o dolo, vale a regra do princípio da reparação dos danos, o que significa que todos os danos suportados pela vítima serão indenizados. Isso porque, presente o dolo do agente, em regra, não se pode falar em culpa concorrente da vítima ou de terceiros, a gerar a redução por equidade da indenização. Porém, se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano (art. 945 do CC). Enquanto no dolo o agente quer a conduta e o resultado, a causa e a consequência, na culpa estrita a vontade não vai além da ação ou omissão. O agente quer a conduta, não, porém, o resultado; quer a causa, mas não quer o efeito. (TARTUCE, 2020, não paginado).

Ademais, o elemento culpa é o que irá diferenciar as duas principais espécies da responsabilidade civil.

## 3.3 ESPÉCIES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Conforme exposto acima, é dever do empregador responder pelo risco gerado pela atividade econômica que desenvolve. Nesse contexto, são duas as principais formas de responsabilidade: subjetiva ou objetiva.

### 3.3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

A responsabilidade civil subjetiva diz respeito a culpa, ou seja, o sujeito deve agir de forma negligente ou imprudente. Seguindo esse pensamento, se o agente agir com cautela e não houver culpa, não há o que se falar em responsabilidade.

A responsabilidade subjetiva constitui regra geral em nosso ordenamento jurídico, baseada na teoria da culpa. Dessa forma, para que o agente indenize, ou seja, para que responda civilmente, é necessária a comprovação da sua culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia) (TARTUCE, 2020, não paginado).

Essa regra está disposta no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O doutrinador Sebastião Geraldo Oliveira entende que os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva devem estar presentes de forma conjunta:

Na responsabilidade subjetiva só caberá a indenização se estiverem presentes o dano (acidente ou doença), o nexo de causalidade do evento com o trabalho e a culpa do empregador. Esses pressupostos estão indicados no art. 186 do Código Civil e a indenização correspondente no art. 927 do mesmo diploma legal, com apoio maior no art. 7º, XXVIII, da Constituição da República. Se não restar comprovada a presença simultânea dos pressupostos mencionados, não vingará a pretensão indenizatória. (OLIVEIRA, 2008, p. 91).

Por fim, é importante mencionar que recai sobre o autor o dever de provar o pressuposto da culpa do réu, evitando assim que o sujeito seja obrigado a reparar de forma incorreta por algo que não contribuiu para que ocorresse.

Contudo, como nem sempre é possível essa comprovação, surge a responsabilidade objetiva, que não utiliza a culpa, mas adota a teoria chamada de “teoria do risco”, a qual está prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil.

### 3.3.2 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

Ainda no que tange à responsabilidade civil objetiva, não há o que questionar a respeito de culpa. Essa teoria é baseada na teoria do risco, ou seja, aquele que criar o risco estará sujeito a indenizar pelo dano causado, independente de culpa.

Assim, a teoria da responsabilidade civil objetiva tem o propósito de facilitar a reparação dos danos causados aos trabalhadores que trabalhavam de forma abusiva em um ambiente de trabalho e não conseguiam, por diversos motivos, comprovar a falha ou descumprimento de alguma norma por parte da

empresa. Sendo assim, não é priorizado a demonstração da culpa, mas sim a reparação do dano à vítima.

A teoria objetiva surgiu em um terceiro momento com a necessidade de se adequar o instituto da responsabilidade civil ao desenvolvimento social, uma vez que, em muitos casos, a prova da culpa era praticamente impossível, ficando a vítima sem reparação (CASTRO, 2019, p. 51).

Dessa forma, os tribunais, que a princípio optavam pela aplicação da responsabilidade subjetiva, passaram a adotar hipóteses de aplicação da responsabilidade civil objetiva, visto os inúmeros casos concretos onde era muito difícil comprovar a culpa.

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. MORTE DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O falecido, na execução do contrato do trabalho, desempenhando função de motorista interestadual, estava sujeito a acidente de trânsito, porquanto necessitava de realizar viagens constantes a outros estados, de modo que a atividade profissional desempenhada estava sujeita a risco acentuado. Não há como considerar os acidentes de trânsito de empregado que dirige a trabalho, no momento da execução do contrato, como mero fato fortuito e estranho à relação de emprego. **Portanto, nos casos em que o risco ao qual se expõe o trabalhador, em razão de sua função, é muito maior do que o vivenciado pelo homem médio, mostra-se possível a aplicação da responsabilidade civil objetiva do empregador.** Recurso dos autores parcialmente provido. (TRT18, ROT - 0011250-56.2017.5.18.0083, Rel. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, OJC de Análise de Recurso, 18/03/2019).

Sendo assim, nas hipóteses de as atividades desempenhadas pelos trabalhadores causarem riscos, o empregado responderá objetivamente, ficando com o encargo de comprovar que ocorreu alguma das situações de exclusão de responsabilidade, quais sejam: culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro e o caso fortuito ou força maior.

### 3.4 EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

As excludentes da responsabilidade civil do empregador vão ocorrer quando não houver imputação da responsabilidade civil para o empregador nos acidentes de trabalho.

Essas hipóteses de excludentes do nexo de causalidade são: culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro e o caso fortuito ou força maior.

O fato exclusivo da vítima trata-se quando a ação da vítima é responsável pelo dano causado, ou seja, o empregador em nada contribuiu para que o dano ocorresse.

Já o fato de terceiro é quando a responsabilidade civil deve ser atribuída a um agente diferente daquele que inicialmente foi acusado do dano, vez que a vítima e o agente não deram causa ao dano.

O caso fortuito é quando os eventos não dependem das partes envolvidas no dano, como por exemplo guerras e rebeliões. Já a força maior constitui como um acontecimento cujo dano provocado não era previsível ou evitável, estando relacionados eventos naturais.

A respeito dos conceitos de caso fortuito e força maior, como é notório, não há unanimidade doutrinária. Sendo assim, este autor entende ser melhor, do ponto de vista didático, definir o caso fortuito como o evento totalmente imprevisível decorrente de ato humano ou de evento natural. Já a força maior constitui um evento previsível, mas inevitável ou irresistível, decorrente de uma ou outra causa. São seguidas as diferenciações apontadas por Orlando Gomes.<sup>32</sup> Todavia, consigne-se que muitos doutrinadores e julgadores entendem que tais conceitos são sinônimos.<sup>33</sup> Não há dúvidas de que as excludentes de nexo de causalidade servem, em regra, tanto para a responsabilidade subjetiva quanto para a objetiva (TARTUCE, 2020, não paginado).

Em conclusão, mesmo quando verificada a excludente de responsabilidade, o empregado ainda terá direito a todos os benefícios previdenciários.

## CONCLUSÃO

Conforme verificou-se ao longo do presente trabalho, a Lei 8.213/91 é responsável por caracterizar os acidentes de trabalho e incorporar as normas que estabelecem os benefícios acidentários, assegurando de forma abrangente os direitos dos trabalhadores.

Além dos auxílios e benefícios fornecidos pela Previdência Social, o empregador também poderá responder pelos danos que o empregado sofrer. A esse contexto, foi visto que a responsabilidade civil do empregador poderá ser subjetiva (prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal), quando o elemento culpa em sentido amplo for necessário para o surgimento do dever de indenizar, ou objetiva, quando este elemento for dispensável (artigo 927, parágrafo único, Código Civil).

A responsabilidade subjetiva é a regra geral, contudo, atualmente, essa regra abrange inúmeras exceções, visto que, nos casos em que se tratar de elevado risco à vida ou saúde do trabalhador, deverá ser adotada a responsabilidade objetiva. Por esse motivo, caberá ao juiz analisar cada caso concreto, utilizando provas, dados e laudos periciais.

Além disso, à frente da difícil caracterização de quais são atividades são consideradas de risco, o julgador deve utilizar os princípios do Direito do Trabalho.

Ademais, o estudo demonstrou que pode haver exclusão da responsabilidade do empregador quando ocorrer culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito e força maior.

Por fim, depois de toda análise do tema, conclui-se que ainda existe muitos posicionamentos e discussão entre os doutrinadores e jurisprudência a respeito da responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho. Entretanto, ocorreu uma evolução ao longo dos anos, visto que a responsabilidade subjetiva, que apesar de ser uma regra, aos poucos está se tornando uma exceção.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico, **Curso de Direito e Processo Previdenciário**, 12. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Acesso em: 15 de abril de 2021.

BRASIL, Decreto 10.410 de 30 de junho de 2020. **Altera o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999**. Acesso em 15 de abril de 2015.

BRASIL. Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Acesso em 14 de abril de 2021.

BRASIL. Lei 556, de 25 de junho de 1850. **Código Comercial**. In: SENADO FEDERAL. Legislação Republicana Brasileira. Rio de Janeiro, 1850. Acesso em 14 de abril de 2021.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. 4. ed. São Paulo: LTR, 2015.

CAIRO JÚNIOR, José. **O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 7. ed. São Paulo: LTR, 2014.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020 – Ebook.

CASTRO, Karina Pinheiro de. **Seguro de Responsabilidade Civil Médica e a Relação Médico-Paciente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NETO, José Affonso Dallegrave. **Questões conceituais e atuais do acidente do trabalho in Revista da Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas – ABRAT**. Ano 3, nº 3, (jan./dez. 2015). Belo Horizonte: Fórum.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. rev., ampl. São Paulo, LTR, 2008. p. 91.

STOLZE GAGLIANO, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo, **Novo Curso de Direito Civil**, 14 ed., volume III, Responsabilidade Civil, São Paulo: Saraiva, 2016.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único** – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020 – Ebook.